

CLÁUSULA SEGUNDA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 22 de fevereiro de 1983.

MINISTRO DA FAZENDA — Ernane Galvêas

ACRE — Manoel Tavares da Silva

ALAGOAS — Enio Barbosa Lima

AMAZONAS — Attyla Filgueira da Fonseca p/Adalberto de Andrade Menezes

BAHIA — Luiz Fernando Studart Ramos de Queiroz

CEARÁ — Mussa de Jesus Demes

DISTRITO FEDERAL — Celso Albano Costa

ESPIRITO SANTO — Almir do Carmo p/Henrique Pretti

GOIÁS — David Barbosa Ribeiro

MARANHÃO — Antonio José Costa Britto

MATO GROSSO — Salem Zugair

MATO GROSSO DO SUL — Gentil Zoccante

MINAS GERAIS — Telêmaco Luiz da Silva p/Paulo Roberto Haddad

PARÁ — João Maria Lobato da Silva

PARAÍBA — Sílvio da Silva Tô p/Milton de Sousa Venâncio

PARANÁ — Edson Neves Guimarães

PERNAMBUCO — Everardo de Almeida Maciel

PIAUI — José Júlio Ferro Martins Vieira

RIO DE JANEIRO — Mauro Ferraz Lopes p/Paulo Cesar Catalano

RIO GRANDE DO NORTE — Maria Lindalva da Silva p/Paulo Diógenes Pessoa

RIO GRANDE DO SUL — Flávio Sehn p/Mauro Knijnik

RONDÔNIA — Zizomar Procópio de Oliveira

SANTA CATARINA — Ivo Silveira

SÃO PAULO — Affonso Celso Pastore

SERGIPE — Joseberto Tavares de Vasconcelos

CONVÊNIO ICM 09/83

Altera a cláusula sétima do Convênio ICM 13/82, de 17 de junho de 1982

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 30.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 22 de fevereiro de 1983, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA — A cláusula sétima do Convênio ICM 13/82, de 17 de junho de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA SÉTIMA — A isenção prevista neste Convênio vigorará a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, até:

I — 30 de junho de 1983, para as saídas efetuadas pelos estabelecimentos industriais;

II — 31 de agosto de 1983, para as saídas efetuadas pelos estabelecimentos revendedores, dos veículos recebidos no abrigo da isenção de que trata o inciso anterior.

CLÁUSULA SEGUNDA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 22 de fevereiro de 1983.

MINISTRO DA FAZENDA — Ernane Galvêas

ACRE — Manoel Tavares da Silva

ALAGOAS — Enio Barbosa Lima

AMAZONAS — Attyla Filgueira da Fonseca p/Adalberto de Andrade Menezes

BAHIA — Luiz Fernando Studart Ramos de Queiroz

CEARÁ — Mussa de Jesus Demes

DISTRITO FEDERAL — Celso Albano Costa

ESPIRITO SANTO — Almir do Carmo p/Henrique Pretti

GOIÁS — David Barbosa Ribeiro

MARANHÃO — Antonio José Costa Britto

MATO GROSSO — Salem Zugair

MATO GROSSO DO SUL — Gentil Zoccante

MINAS GERAIS — Telêmaco Luiz da Silva p/Paulo Roberto Haddad

PARÁ — João Maria Lobato da Silva

PARAÍBA — Sílvio da Silva Tô p/Milton de Sousa Venâncio

PARANÁ — Edson Neves Guimarães

PERNAMBUCO — Everardo de Almeida Maciel

PIAUI — José Júlio Ferro Martins Vieira

RIO DE JANEIRO — Mauro Ferraz Lopes p/Paulo Cesar Catalano

RIO GRANDE DO NORTE — Maria Lindalva da Silva p/Paulo Diógenes Pessoa

RIO GRANDE DO SUL — Flávio Sehn p/Mauro Knijnik

RONDÔNIA — Zizomar Procópio de Oliveira

SANTA CATARINA — Ivo Silveira

SÃO PAULO — Affonso Celso Pastore

SERGIPE — Joseberto Tavares de Vasconcelos

CONVÊNIO ICM 10/83

Autoriza ao Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICM e a não exigir o estorno do crédito fiscal ou o pagamento do imposto diferido ou suspenso, nos casos que especifica

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 30.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 22 de fevereiro de 1983, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA — Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a:

I — isentar do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICM) as saídas, com destino a empresas comerciais exportadoras, de “tops” de lá.

II — não exigir o estorno do crédito fiscal de ICM, ou o pagamento do imposto diferido ou suspenso, relativamente às entradas que corresponderem às saídas de “tops” de lá com destino a empresas comerciais exportadoras ou ao exterior.

CLÁUSULA SEGUNDA — Revogado o Convênio ICM-37/82, de 14 de dezembro de 1982, este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1983.

Brasília, 22 de fevereiro de 1983.

MINISTRO DA FAZENDA — Ernane Galvêas

ACRE — Manoel Tavares da Silva

ALAGOAS — Enio Barbosa Lima

AMAZONAS — Attyla Filgueira da Fonseca p/Adalberto de Andrade Menezes

BAHIA — Luiz Fernando Studart Ramos de Queiroz

CEARÁ — Mussa de Jesus Demes

DISTRITO FEDERAL — Celso Albano Costa

ESPIRITO SANTO — Almir do Carmo p/Henrique Pretti

GOIÁS — David Barbosa Ribeiro

MARANHÃO — Antonio José Costa Britto

MATO GROSSO — Salem Zugair

MATO GROSSO DO SUL — Gentil Zoccante

MINAS GERAIS — Telêmaco Luiz da Silva p/Paulo Roberto Haddad

PARÁ — João Maria Lobato da Silva

PARAÍBA — Sílvio da Silva Tô p/Milton de Sousa Venâncio

PARANÁ — Edson Neves Guimarães

PERNAMBUCO — Everardo de Almeida Maciel

PIAUI — José Júlio Ferro Martins Vieira

RIO DE JANEIRO — Mauro Ferraz Lopes p/Paulo Cesar Catalano

RIO GRANDE DO NORTE — Maria Lindalva da Silva p/Paulo Diógenes Pessoa

RIO GRANDE DO SUL — Flávio Sehn p/Mauro Knijnik

RONDÔNIA — Zizomar Procópio de Oliveira

SANTA CATARINA — Ivo Silveira

SÃO PAULO — Affonso Celso Pastore

SERGIPE — Joseberto Tavares de Vasconcelos

DECRETO N.º 20.734, DE 7 DE MARÇO DE 1983

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 5.º, da Lei n.º 3.635, de 13/12/82

JOSÉ MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de readequar o orçamento vigente da Secretaria da Saúde, a fim de possibilitar o enquadramento dos integrantes da folha de laborterapia,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o que dispõe o artigo 5.º, da Lei n.º 3.635, de 13/12/82, fica aberto à Secretaria da Saúde, um crédito suplementar no valor de Cr\$ 143.431.816 (cento e quarenta e três milhões, quatrocentos e trinta e um mil, oitocentos e dezesseis cruzeiros), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação indicada na Tabela I, deste decreto.

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com recursos de que trata o inciso III, § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17/03/64.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de março de 1983.

JOSÉ MARIA MARIN

Affonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Hygino Antonio Baptiston, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 7 de março de 1983.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

TABELA 1 SUPLEMENTAÇÃO			
			Cr\$
09	SECRETARIA DA SAÚDE		
09.02	COORDENADORIA DE SAÚDE DA COMUNIDADE		
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL		23.167.000
		SUB-TOTAL	23.167.000
		T O T A L	23.167.000
ATIVIDADES	CORRENTES	CAPITAL	TOTAL
ATENDIMENTO MEDICO SANITARIO			
13.75.428.2.082	23.167.000	0	23.167.000
TOTAL	23.167.000	0	23.167.000
09.03	COORDENADORIA DE ASSISTENCIA HOSPITALAR		
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL		120.000.000
		SUB-TOTAL	120.000.000
		T O T A L	120.000.000
ATIVIDADES	CORRENTES	CAPITAL	TOTAL
ATENDIMENTO MEDICO HOSPITALAR			
13.75.428.2.088	120.000.000	0	120.000.000
TOTAL	120.000.000	0	120.000.000
09.05	COORD.SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS		
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL		264.816
		SUB-TOTAL	264.816
		T O T A L	264.816
ATIVIDADES	CORRENTES	CAPITAL	TOTAL
SERVICOS ADMINISTRATIVOS			
13.75.021.2.076	264.816	0	264.816
TOTAL	264.816	0	264.816